DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
São Desidério

ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL
RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022 .....

TOMADA DE PREÇOS
RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº008/2021 .....

OUTROS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº017 .....

EXTRATO
EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2021 .....
EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 .....
EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2021 .....

PREGÃO ELETRÔNICO
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 .....
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 .....

AVISO
AVISO DE SUSPENSÃO/ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 .....

PORTARIA
PORTARIAS Nº 033 E 034 .....
PORTARIA Nº 035 E 036 .....

EDITAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº016 .....

ERRATA
ERRATA DA PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO .....

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022

PARA:

SECRETRARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO DESIDÉRIO:

Att: Sr.ª ÁVILA IZADORA QUEIRÓZ SANTOS.

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2022

ENCAMINHADO VIA CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;

A/C – MÁRCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA - PREGOEIRA

Recorrente: Funerária Pax Federal Ltda. (CNPJ – 17.280.947/0001-04

Sr.ª Secretária,

A Funerária PAX FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o n.º 17.280.947/0001-04, através de seu sócio proprietário, ora REPRESENTANTE, **Osmanildo José de Jesus**, todos devidamente qualificados e identificados nos autos licitatórios, irresignado com a desclassificação do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar **FUNDAMENTAÇÃO** ás **RAZÕES RECURSAIS** ao recurso apresentado e devidamente lançado na ATA da comissão de licitação, o que3 o faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

Da tempestividade:

A sessão licitatória ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2022, sendo que foi concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação da fundamentação, logo, o protocolo efetivado na data de 28 de fevereiro de 2022 está dentro do tríduo legal.

I. Dos fatos:

Na sessão de licitação ocorrida no dia 24/02/2022, giza-se que a **RECORRENTE** apresentou menor preço ao objeto licitado, o que se traduz em economia para o erário público, posto que do valor inicial da proposta envelopada foi de R$ 644.023,00, e o último lance verbal proposto foi de R$ 628.000,00.

No decorrer dos lances verbais, causa espécie que a empresa anunciada como vencedora tenha declinado de abaixar sua última proposta verbal, estacionando no valor de R$ 633.00,00 enquanto a RECORRENTE apresentava mais lances verbais, ficando abaixo do último valor dado como vencedor. Ao que parece já sabia de antemão que seriam levantadas exigências esdruxulas que não seria atendidas, ou seja, a licitação era um jogo de cartas marcadas

Não foi levada em consideração o interesse público, haja vista que o **menor preço é o principal critério** que deve ser sopesada nas disputas licitatórias, atendidas as demais exigências editalícias, além das balizas constitucionais dos princípios regentes da administração pública.

Informa que todos os documentos aqui citados já se encontram acostados aos autos licitatórios, sendo despicienda nova juntada

II. Dos motivos da desclassificação da RECORRENTE:

A CPL, através de sua pregoeira, assevera que a RECORRENTE não atendeu aos seguintes itens:

Ítem 7.5.3 – Alvará de Funcionamento;

" 7.5.4 - AVCB- Apresentação do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

" 7.5.5 – Comprovação de que possui, ao menos 02 (dois) veículos devidamente adaptados:

Todos estes apontamentos desclassificatórios são passíveis de impugnação e serão devidamente justificados, como será expendido a seguir, senão vejamos.

No que concerne à Ausência de Alvará de Funcionamento, tal argumento não merece prosperar, posto que fora anexado ao processo licitatório o protocolo de solicitação junto ao Setor de Tributos devidamente quitado e que não foi entregue pelo próprio Poder Público, cabendo a este a culpa pela desídia que não pode acarretar prejuízo ao contribuinte ora RECORRENTE.

Veja, Sr.ª Secretária, que o DAM foi quitado na data de **11 de janeiro de 2022,** e não entregue até o momento, sendo que a justificativa foi a ausência da Licença Ambiental, algo inédito neste município, inexistindo precedentes no ramo de atividades da RECORRENTE.

A Legislação ambiental em vigência no município de São Desidério, é codificada pela Lei 10/2019, que estabelece quais atividades serão passíveis de enquadramento às suas exigências, dentre os quais pinça-se os seguintes excertos:

Art.123. "São passíveis do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança os empreendimentos e atividades, tais como:

I. Indústrias;
II. II. Escolas, centros de compras, mercados

III. Auditório para convenções, congressos e conferências;

IV. Estádio;

V. Autódromo. velódromo e hipódromo:

VI. Espaços e edificações para exposições e para shows;

VII. Terminal rodoviário urbano e interurbano;

VIII. Estacionamento para veículos de grande porte;

IX. Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;

X. Torre de telecomunicações;

XI. Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;

XII. Casas de detenção e penitenciária;

XIII. Postos de combustíveis e similares.

XIV. Lava carros; XV. Mineradoras;

XVI. Estação de Tratamento de Esgoto;

XVII. Fábrica de cerâmicas;

XVIII. Outros estabelecimentos que possam causar danos à vizinhança.

124. Com base na análise do Estudo de Impacto- EIV apresentado, cabe ao Poder Executivo Municipal exigir a implementação de medidas atenuadoras ou compensatórias, relativas aos impactos decorrentes da implantação da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único. As medidas compensatórias previstas serão, obrigatoriamente, implementadas a expensas do empreendedor, sob pena de cassação das licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal

Art. 128. Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a. que causem ou possam causar impacto ambientai de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Decreto Regulamentador; b. localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. O CONDEMA poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente causador ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de significativa degradação do meio ^ambiente de impacto locai, daqueles definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM.

Resta claro como o sol meridiano que tal exigência não se aplica ao ramo de atividades da **RECORRENTE**, sendo uma imposição pontual e direcionada para afastá-la da licitação, ainda que tenha apresentado uma proposta mais vantajosa para o município.

Fere de morte os princípios norteadores da administração pública, notadamente o **PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE**, haja visto que NENHUM estabelecimento comercial da área urbana de São Desidério sofreu tal exigência, sendo até desconhecido para alguns a existência do Código Ambiental, quiçá, Licenciamento Ambiental

Como prova da quebra da impessoalidade, foi a forma da comunicação ao representante da RECORRENTE, do condicionamento da expedição do Alvará, feito pelo *whatasapp*, sem nenhuma fundamentação jurídica, dialogo transcrito a seguir:

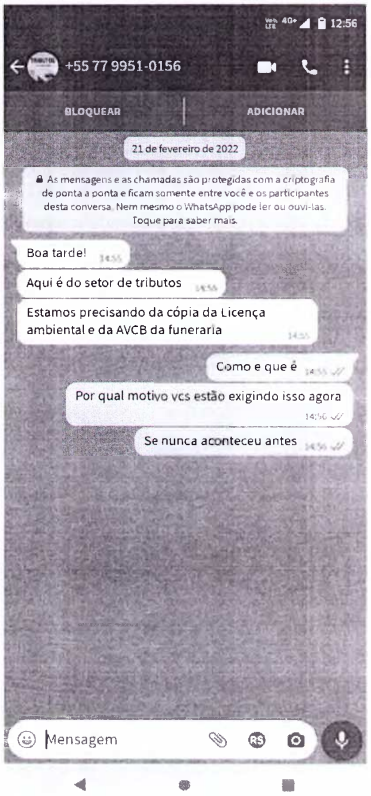

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "***o Principio da Igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar***. ". (17.ª ed. P. 303).

Tal Principio foi olvidado pela Administração Municipal, haja vista que apenas no dia **21 de fevereiro de 2022**, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o protocolo do pedido, é que houve esta comunicação sem nenhuma fundamentação e ao largo da formalidade que deve permear os atos administrativos.

O Poder de Policia da administração pública é um ato discricionário, onde a LEI, e TÃO somente a LEI, consentirá a análise da situação concreta, onde se decidirá se deve ou não conceder autorizações e/ou licenças, ai inclusos Alvarás de Funcionamento diante do interesse público, logo, se não há lei que estabeleça tal exigência ficará evidente que houve direcionamento e patente quebra do **Principio da Impessoalidade**, o que é inconstitucional, logo, ilegal.

A **RECORRENTE** não se enquadra no rol ***numerus clausus*** de atividades sujeitas a tal licenciamento, de sorte que inserir em edital de licitação uma exigência sem nenhum precedente, fica evidente a intenção da Administração em impedir que uma proposta mais vantajosa para o erário seja desconsiderada pela inclusão de uma exigência nitidamente inserida para prejudica-la e beneficiar outra, que, ao que parece, teve tempo hábil para receber tal licenciamento, senão, não se justifica a demora de mais de 30(trinta) dias para que aquela tomasse conhecimento, apenas às vésperas da licitação.

III.Da ausência de apresentação do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

Outra exigência contra a qual se insurge a **RECORRENTE**, diz respeito à exigência do AVCB, quando o próprio município não possibilita os meios para que o contribuinte, logo, a **RECORRENTE**, consiga tal documento.

Em que pese constar do edital de licitação, é imperativo que tal exigência fosse estendida a todos os estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles insertos no rol de riscos previstos no Código Ambiental e outras normativas infra, além de que a administração deve fornecer os meios para sua consecução .

O município de São Desidério não é dotado de equipe de Corpo de Bombeiros, impossibilitando-se que a **RECORRENTE** pudesse também conseguir tal Atestado, no tempo exíguo da publicação do edital e a data da licitação. Mais uma prova da quebra do **Principio da Impessoalidade**, haja vista que a nenhum estabelecimento comercia urbano tenha tal documento, senão é claro, a empresa declarada vencedora, que por ter unidade em município que mantém Corpo de Bombeiros teve tempo hábil para extrair tal documento.

De outra banda, a Administração não comprova que cumpriu a exigência da legislação federal sobre o tema, posto que a Lei 13.425 estabelece em seu artigo 3.º

> ***Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das***

atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

(...)

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Ora, Sr.ª Secretaria, como pode o município exigir tal Atestado se não proporciona os meios para que o contribuinte possa obtê-lo? Não consta que haja convenio firmado com a Corporação de Bombeiros e a Administração municipal, de sorte que torna ilegítima tal exigência, se não há condições fornecidas para a sua consecução, mormente quando se lança no edital às vésperas da data marcada para a sessão, quando é de sobejo conhecimento que uma vistoria de unidade que se desloque de outro município não seria feita em menos de 90 (noventa) dias?

Na mesma esteira, na Lei estadual 12.929 e seu Decreto regulamentador 16.302, não consta que o ramo de atividades da **RECORRENTE** seja passível de exigência de tal Atestado, senão vejamos:

Art. 3º - Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - altura da edificação:

a) para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico, é a medida em metros do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento;

b) para fins de saída de emergência, é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento, podendo ser ascendente ou descendente; edificação;

II - área construída - somatório de todas as áreas ocupáveis e cobertas de uma

III - ampliação: é o aumento da área construída da edificação; IV - análise: é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações, estruturas e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio e pânico;

V - andar: é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;

VI - área da edificação: é o somatório da área construída de uma edificação e a área a ser construída, conforme projeto;

VII - área de risco: é o ambiente da edificação que contenha: a) fabricação, armazenamento, comercialização, transporte e manuseio de produtos inflamáveis, combustíveis e explosivos ou de produtos perigosos;

b) instalações elétricas, radioativas ou de gás;

c) concentração de pessoas;

d) edifícios garagem; e) vasos sob pressão;

f) helipontos, heliportos, aeroportos, portos, terminais e centros de distribuição;

g) presídios, unidades de saúde e educacionais;

h) outros estabelecimentos cuja atividade ou natureza envolva perigo iminente de propagação de fogo ou explosão, ou que possa causar danos à vida ou à propriedade;

VIII - ático: é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

Desta toada, temos que desclassificar a **RECORRENTE** pela ausência de um documento que a Lei não exige, torna viciada a licitação, ficando extreme de dúvidas o direcionamento e o proposito claro de prejudicá-la, ainda que tenha apresentado uma proposta mais vantajosa. Gize-se ainda, que na zona urbana de São Desidério, mesmo os estabelecimentos enquadráveis no rol, a nenhum foi exigido tal Atestado, salvo as raríssimas exceções para estabelecimentos que comercializam combustíveis, sujeitos a perda de franquia e demais sanções impostas pelos distribuidores.

III. Da Comprovação de que possui, ao menos 02 (dois) veículos devidamente adaptados:

A **RECORRENTE** é uma empresa na categoria MEI, cujo sócio proprietário é o subscrito e representante legal, sendo que há um veículo em nome da empresa e outro em nome do próprio, o que não justifica a desclassificação por este fato. Não há que se falar em terceiros estranhos à relação empresarial, posto que a empresa e o seu representante legal se confundem, pois ambos os veículos estão à disposição apenas e tão somente dos serviços prestados na atividade da **FUNERÁRIA PAX FDEDERAL LTDA**.

Veja que alguns aspectos da legislação pátria prevê a desconsideração da personalidade jurídica, ocasião em que alguns procedimentos judiciais transcendem a empresa e alcançam os bens particulares de sócios e acionistas, não sendo razoável que tal exigência seja fundamento desclassificatório, mesmo porque não há nenhum impedimento legal que obstaculiza fazer a transferência de titularidade. Trata-se de rigor excessivo, valendo dizer que **procedimento formal** não deve se confundir com **formalismos** que se caracteriza com exigências absurdas e desnecessárias além de esdrúxulas.

A Licitação, como é de sabença geral, é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal - ex vi do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666, deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de resto já demonstrado que não houve a observância de alguns dos tais princípios.

Nesta senda, O Tribunal da Cidadania, no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que *"**o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**"*.

In casu, Trata-se de vicio irrelevante para o proposito maior da licitação, que **é a defesa do interesse publico.**

IV. Conclusão:

Por derradeiro, resta demonstrado que o interesse público não foi protegidos pela CPL ao desclassificar a RECORRENTE, razão pela qual esta pugna que tal ato seja **RECONSIDERADO**, adjudicando o objeto à mesma, tendo em vista que as razões apontadas são descabidas e tem o condão especifico de afastar injustamente a **FUNERÁRIA PAX FEDERAL** do procedimento licitatório onde apresentou proposta mais vantajosa.

Com votos de estima e apreço, cordialmente, pede deferimento.

Saõ Desidério 28 de Fevereiro de 2022.

Osmanildo José de Jesus

P/ Funerária Pax Federal

RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº008/2021

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO-BAHIA

TOMADA DE PREÇO nº 008/2021

CONSTRUTORA J K LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.325.687/0001-96 já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93 e na previsão do item 4, do edital de licitação referente, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelos motivos e fundamentos expostos a seguir:

I - DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aosmembros desta Douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, destacando que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

II – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no edital e na legislação aplicável. Estabelece o edital:

> 15.1 Para todas as fases abrir-se-á o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. O prazo em questão poderá ser dispensado, desde que haja desistência expressa de interposição de recursos, por parte de todas as licitantes.
> 15.2 Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> b) julgamento das propostas;
> c) anulação ou revogação da licitação;
> d) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei 8666/93 e suas alterações;

Nesse contexto, dispõe a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências":

> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> b) julgamento das propostas;
> c) anulação ou revogação da licitação;
> (...)

Assim, a empresa **CONSTRUTORA JK LTDA** apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - RESUMO FÁTICO

Conceda *máxima vênia*, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a concorrência epigrafada tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL/PELO O REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DA OBRA – CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

EDUCACIONAL ESPECIALIZADO-CAEE, EM SÃO DESIDERIO-BA

Pois bem. A recorrente experimentou a surpresa de se deparar com sua inabilitação conforme saiu a publicação no Diário Oficial na data de 23 de fevereiro 2022, disponível no site http://www.acessoinformacao.com.br/ba/saodesiderio/#diario-oficial

AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, do município de São Desidério/BA, torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação, referente a TOMADA DE PREÇO n.º 008/2021, cujo objetivo é a Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil pelo regime de Empreitada Global para execução da obra – construção do Centro de Atendimento Educacional especializado (CAEE) em São Desidério/BA. Informamos que após apreciação e análise, além de diligências junto ao CREA das alegações dos concorrentes ficou decidido, conforme explicita abaixo:

EMPRESA	CNPJ Nº	DECISÃO
TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA	18.972.352/0001-74	INABILITADA
BR CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS LTDA	17.535.002/001-88	INABILITADA
CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	10.276.902/0001-09	HABILITADA
NASCON ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI	20.615.505/0001-01	HABILITADA
ABM CONSTRUTORA EIRELI	21.414.913/0001-24	INABILITADA
DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI	32.027.798/0001-51	INABILITADA
FM LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA	27.811.891/0001-12	INABILITADA
SALVATICO & BACELAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	31.875.627/0001-72	HABILITADA
CONSTRUAGRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	07.359.897/0001-93	HABILITADA
CONSTRUTORA JK LTDA	34.325.687/0001-96	INABILITADA
RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	24.232.380/0001-58	INABILITADA
GUEDES E MAGALHÃES CONSTRUTORA EIRELI	32.450.459/0001-83	INABILITADA
RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	29.880.034/0001-80	INABILITADA
SINCROM REFORMAS E OBRAS EIRELI	19.803.834/0001-63	INABILITADA
PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA	25.204.562/0001-94	INABILITADA
MONTE SINAI CONSTRUÇÕES LTDA	06.114.316/0001-90	INABILITADA
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI	17.909.903/0001-92	HABILITADA
TENGEPLAN CONSTRUÇÕES EIRELI	07.508.965/0001-39	INABILITADA
PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE TRANSPORTE LTDA	14.860.016/0001-01	INABILITADA
OLIVEIRA TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA	41.559.441/0001-05	INABILITADA

Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, e nos termos do art. 109 I a, da Lei Federal nº 8.666/93, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da Publicação deste ato para que os interessados se manifestem. São Desidério/BA, 23 de fevereiro 2022. Márcia Bastos Camoto da Silva-Presidente.

Esclarece-se que não consta a informação da razão pela qual a empresa foi inabilitada.

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

Entretanto, passa-se a se considerar como o possível motivo da inabilitação o exposto em Ata, conforme colaciona-se o trecho:

CONSTRUTORA JK LTDA	04.325.687/0001-96	A empresa não é optante pelo Simples Nacional, desde 2018, ao mesmo apresenta em seu balanço pagamento das vias simples e não apresenta nenhuma informação, referente aos tributos ou impostos, conforme Notas Fiscais de serviços apresentados; Consta parcelamentos de débitos federais, conforme está na Certidão da Receita com efeito positivo, não referenciou também no balanço patrimonial.

Inicialmente, frisa-se à esta douta Comissão de Licitação, que não procede a inabilitação, haja vista que foram apresentados, dentro do envelope de documentos da Habilitação, todos os documentos exigidos no Edital, cumprindo assim todas as formalidades legais.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa nobre comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação/exigência sem respaldo legal, não prevista no Edital, e inclusive repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta para habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sidoapresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos, com validadee valores corretos, a qual produz eficácia imediata.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

IV – DO ERRO DE JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL e EXCESSO DE FORMALISMO.

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão deLicitação em consonância com o edital.

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido atendido o "**Nenhuma informação referente aos tributos e impostos, conforme notas fiscais dos serviços apresentados, bem como, que consta parcelamentos federais, conforme está na certidão da Receita com efeito positivo e não está presente no balanço patrimonial**", condições estas, frisa-se, **NÃO PREVISTAS no Edital de Licitação**, vejamos os itens do edital:

11.3. A HABILITAÇÃO JURÍDICA será comprovada mediante a apresentação de (Art. 28):

11.3.1. Documentação (Identidade e CPF) dos sócios ou proprietário.

11.3.2. Registro Comercial, no caso de empresa individual;
11.3.4. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado ou documentação equivalente no caso de outros tipos de constituição.
11.3.5. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

11.4. A REGULARIDADE FISCAL será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos (Art. 29):

11.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CNPJ;
11.4.2. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ;

11.4.3. Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

11.4.4. Certidão de regularidade para com as Fazendas da União, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente na forma da lei, com validade em vigor;

11.4.5. Certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal, com validade em vigor;

11.4.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, que comprove inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, emitida pelo Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT em www.tst.jus.br, com validade em vigor;

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

11.5. A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos (Art. 31):

O presente Edital de Licitação atende os requisitos da legislação em vigor

Drª. Ermelina Macêdo Cirilo Pereira
Procuradora Jurídica

O presente Edital de Licitação foi analisado pela Controladoria Municipal

Gilhana de Araujo Ferreira Viana
Controladora Interna

Prefeitura de São Desidério
C.G.L.
Maria Santa Carvalho de Sá
Presidente da CPL

11.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível devidamente registrada na JUNTA COMERCIAL, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e apresentados na forma da Lei e que comprovem a boa situação da empresa, conforme o prescrito no Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93.

11.5.1.1. Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de "Lucro Real", não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial.

11.5.1.2. A empresa constituída a menos de um ano, deve apresentar o balanço de abertura da empresa.

11.5.2. O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

11.5.2.1. Todas as empresas que se enquadrarem nas **Instruções Normativas RFB nº. 787 e DNRC nº. 107 não poderão** apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; a obrigação é a escrituração digital. O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica

11.5.3. Os licitantes deverão apresentar, com base nas informações disponibilizadas no balanço patrimonial, os índices que medem a situação financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento), apurados por meios das seguintes fórmulas:

a) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

b) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

c) GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG)

O presente Edital de Licitação atende os requisitos da legislação em vigor

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

O presente Edital de Licitação foi analisado pela Controladoria Municipal

Getivana de Assis Ferreira Viana
Controladora Interna

Prefeitura de São Desidério
CPL
Milene Bastos Carneiro de Oliveira
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

GEG = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo.
Ativo Total

OBS: Os valores mínimos para tais indicadores deverão ser:

- Compras e Serviços:
  - ILG maior ou igual a 0,8;
  - ILC maior ou igual a 0,8;
  - GEG menor ou igual a 0,8.

OBS: Obterão classificação econômico-financeira relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem pelo menos dois dos três indicadores iguais ou superiores aos limites estabelecidos.

11.5.4. A licitante deverá possuir no ato de abertura das propostas um capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do orçamento global.

11.5.4.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da Sede da Pessoa Jurídica, com data de expedição de no máximo 30 (trinta) dias da data da sessão da abertura dos envelopes contendo toda a documentação de habilitação.

11.5.5. Os documentos necessários poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por componente da Comissão Permanente da Licitação ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Da análise do presente edital, depreende-se que nada afirma acerca da necessidade de comprovação de pagamentos de tributos ou impostos conforme notas fiscais dos serviços prestados pela recorrente, mesmo diante da total **AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DA EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO OU DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO CORRESPONDENTE A TAL.**

Deste modo, ressalta-se, não há qualquer imposição no edital, de que os documentos em questão deveriam estar acompanhado da lista de documentos dos participantes.

Além disso, é preciso ser observado por esta nobre Comissão que A falta de quaisquer dos documentos solicitados no motivo que inabilitou a empresa recorrente, é suprida pelas certidões de regularidade fiscal.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras , significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao se exigir **"informação referente aos tributos e impostos, conforme notas fiscais dos serviços apresentados, bem como, que consta parcelamentos federais, conforme está na certidão da Receita com efeito positivo e não está presente no balanço patrimonial"** , sendo que, o instrumento convocatório em nada cita, refere-se, ou exige-se essa apresentação detalhada de impostos.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

> "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., *p. 248.*

Nota-se do edital, que foram exigidas todas as certidões fiscais para os fins de comprovarem a regularidade fiscal da empresa, sendo todas apresentadas tempestivamente.

Se a Administração quisesse que todos os licitantes apresentassem DETALHADAMENTE sua regularidade fiscal com a apresentação de todos os tributos e impostos, teria que fazê-lo de maneira prévia e EXPRESSA NO EDITAL.

Frisa-se, que as certidões são emitidas positivas ou negativas, com autenticidade do próprio orgão emissor com fundamento no pagamento dos impostos, taxas.

Ou seja, se o próprio órgão superior que emitiu a certidão confere veracidade as informações ali contidas, não haveria necessidade de que os licitantes apresentassem todos os comprovantes de pagamentos dos impostos, perdendo total sentido nas apresentações e requisições da certidão pela Administração Pública.

Ademais, o parcelamento realizado pela empresa recorrente, conforme atestado em certidão pela Receita Federal, em nada influi na realização da execução da obra, uma vez que o parcelamento não impede a participação da empresa na licitação.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na concorrência pública.

Ademais, com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; **vinculação ao instrumento convocatório**; e julgamento objetivo. Vejamos:

> "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**." (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (**grifamos**)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."

Cumpre ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão "dos que lhe são correlatos", constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

> "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Celso Antônio BANDEIRA

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772).

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização a convocados e interessados para apresentarem propostas.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Como é cediço, a Comissão Permanente de Licitação, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

> "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que ir| regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e**

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

> **suscetível de correção na via administrativa ou** judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (**grifamos**) "CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246".

Desse modo, conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Dessarte, considerando que as exigências foram cumpridas, assim como não há prejuízos para os outros licitantes e que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria

Outrossim, a exigência em demasia de documentos não previstos no edital, para os fins a que se destinam as próprias certidões, seria formalismo exagerado. Tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação.

Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União): "Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

V – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem entendimento pacificado acerca de inabilitação de empresa por exigência de requisito não previsto em edital.

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. 1. O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas**. 2. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

V . I – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do TCU, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com rigor, vejamos:

> MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando** e a escolha da melhor proposta. 2.

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos). (**grifo nosso**)

É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame. Acórdão 1052/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação. Outros indexadores: Exigência, Rol taxativo, Inabilitação, Declaração, Ilegalidade. Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 104.

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MAN-DADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalidao certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

VI – DAS DILIGÊNCIAS.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Nesse sentido, o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações estabelece que é "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada*

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CONSTRUTORA JK
CNPJ: 04.325.687/0001-96

a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Todavia, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, conforme se vê no presente caso, em que as razões aqui apresentadas referem-se tão somente a complementos da documentação atempadamente apresentada.

Enfim, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, o que se verifica no caso concreto.

Ora, o instituto da licitação constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de quaisquer serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, maiores e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

VII – DO RESUMO OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

De fato, resta incontroverso no procedimento a TOTAL ausência de previsão no edital dos motivos que ensejaram a inabilitação da Recorrente.

Destarte, diante da inexistência de previsão no Edital, não pode ser a recorrente compelida a inabilitação.

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "*o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos sues termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Logo, a exigência dos motivos que inabilitaram a recursante em questão configura-se irrazoável. Ora, sendo o fim precípuo da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente torna-se manifestamente ilegal, por ausência de previsão no Edital do quanto requisitado pela Comissão de Licitação em sua decisão de inabilitação.

Bem como, ainda que a nobre Comissão entenda pela ausência dos documentos, acaba por contrariar a finalidade do procedimento licitatório, em prol do excessivo formalismo e violação ao principio máximo da licitação. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico do edital, comprovando TODAS as sua exigências, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar obra ao objeto licitado.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

VIII - DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados, e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações,

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, como consequência seja **REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA, E, POR CONSEQUINTE, SEJA O ATO QUE DECLAROU INABILITADA A RECORRENTE REANALISADO, DECLARANDO A CONSTRUTORA JK HABILITADA A PROSSEGUIR NO CERTAME.**

Requeremos ainda:

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação da concorrente não se encontra no presente caso, uma vez que a documentação atestada apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, **CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL APLICÁVEIS PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

Também, caso ainda reste dúvida, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, proceda diligências, nos termos da Lei 8.666/93 , de forma a aferir a autenticidade dos documentos juntados com relação ao registro do contador, bem como realizar a consulta dos números de autenticidade das certidões fiscais, a fim de conferir os detalhamentos de impostos.

Roga-se então, para que após analisado o presente, será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

CONSTRUTORA JK

CNPJ: 04.325.687/0001-96

bem fundamentado nos argumentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA, principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Nestes termos,

pede Deferimento.

São Desidério-Bahia, 25 de fevereiro 2022

REGINALDO CEZAR FILHO
RG: 0357881605
CPF: 437.104.925-72
SÓCIO-PRORIETÁRIO
CONSTRUTORA J K LTDA
CNPJ: 04.325.687/0001-96

Av. JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - São Desidério/BA
CEP: 47.820-000 | uconstrutorauirapuru@gmail.com | (77) 9 9986 7323

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº017

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 017
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O **MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO**, estado da Bahia, por meio do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi conferido pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, em vista do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, homologado em 05 de abril de 2021 (Diário Oficial – Edição 732 / Ano 14 / Pagina 9), **CONVOCA** os candidatos infracitados, devidamente aprovado, para preenchimento de cargos do quadro temporário da Prefeitura Municipal, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e nos termos a seguir elencados:
CONSIDERANDO a pandemia causada pelo novo Coronavírus;
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado;
CONSIDERANDO, a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde em cumprir as demandas relativas ao enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus;

Os convocados deverão comparecer no Anexo da Prefeitura Municipal de São Desidério, Setor Jurídico, localizado na Avenida Goiás, s/nº - Centro – em frente à Praça Emerson Barbosa, próximo ao Prédio da Prefeitura Municipal em São Desidério/Ba, devendo apresentar toda documentação exigida, até 04 de março de 2022, das 08h às 12h e das 14h às 17h, sendo este o prazo máximo.

Por fim, apresentado a documentação e assinado contrato, o convocado será encaminhado para o setor de trabalho, com início previsto no dia da assinatura do contrato.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
SETOR/CARGO: FONOAUDIÓLOGO - SEDE E ZONA		
POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)
1º	0000178	JOSEANE GOMES DOS SANTOS
SETOR/CARGO: FONOAUDIÓLOGO - RODA VELHA		
POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)
1º	0001425	ANE KAROLINE OLIVEIRA DA SILVA

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

SETOR/CARGO: INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - SEDE E ZONA RURAL		
POSIÇÃO	**Nº INSCRIÇÃO**	**CANDIDATO(A)**
2º	0003568	JUCY KELLE BARBOSA GOMES

SETOR/CARGO: FARMACÊUTICO - SEDE E ZONA RURAL		
POSIÇÃO	**Nº INSCRIÇÃO**	**CANDIDATO(A)**
5º	0000976	BRENDA RODRIGUES NASCIMENTO CRUZ

Obs¹: Em caso de não comparecimento dos candidatos convocados na data estipulada, o próximo classificado será convocado imediatamente.

Obs²: Os convocados deverão apresentar cópias de: RG e CPF; Comprovante de Residência; Pis/Pasep; Certidão de Nascimento ou Casamento; Certidão de Nascimento de filhos menores (se houver); Conta Bancária tipo Corrente (se houver); Declaração de Desimpedimento para ocupação de cargo público; Declaração de Bens; 2 fotos (3x4); Diploma e/ou Certificado Profissional e outros que possa comprovar o grau de instrução e formação.

São Desidério/Ba, 28 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
Prefeito

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 389/2021

CONTRATO Nº 050/2022

DO OBJETO

Registro de Preço para contratação de empresa para aquisição de matérias, equipos e insumo, necessários para permitir o funcionamento dos serviços de odontologia do Município de São Desiderio/Ba.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA

CONTRATADO: CIRURGICA ITAMARATY COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 29.426.310/0001-54;

VALOR: R$ 318.050,00 (trezentos e dezoito mil e cinquenta reais)

DA BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

VIGÊNCIA: Será até o dia 31/12/2022 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois).

São Desidério/BA, 25 de fevereiro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60
EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 216/2021

CONTRATO Nº 046/2022

DO OBJETO

Contratação de empresa para fornecimento de material de construção e hidráulico destinados para serem utilizados em manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos (imóveis) das diversas secretarias, vias publicas bem como construção de imóveis, solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos.

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA**

CONTRATADO: **ODIVALDO DE ALMEIDA PINTO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.656.439/0001-65;

VALOR: R$ 259.631,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais);

DA BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

VIGÊNCIA: Será até o dia 31/12/2022 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois).

São Desidério/BA, 24 de fevereiro de 2022

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 856/2021

CONTRATO Nº 051/2022

DO OBJETO

Contratação de empresa para aquisição de materiais, equipos e insumo, necessários para permitir o funcionamento dos serviços de odontologia do Município de São Desiderio/BA.

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA**

CONTRATADO: **COMERCIAL UTIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.433.585/0001-50.

VALOR: R$ 43.532,40 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos)

DA BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993

VIGÊNCIA: Será até o dia 31/12/2021 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e um)

São Desidério/BA, 28 de fevereiro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 856/2021

CONTRATO Nº /2022

DO OBJETO

Contratação de empresa para aquisição de materiais, equipos e insumo, necessários para permitir o funcionamento dos serviços de odontologia do Município de São Desiderio/BA.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA

CONTRATADO: EXCLUSIVA MEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.630.133/0001-51

VALOR: R$ 22.400,00 (vinte e dois mil quatrocentos reais)

DA BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993

VIGÊNCIA: Será até o dia 31/12/2021 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e um)

São Desidério/BA, de fevereiro de 2022

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145. E-mail: licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 389/2021

CONTRATO Nº 052/2022

DO OBJETO

Registro de Preço para contratação de empresa para aquisição de matérias, equipos e insumo, necessários para permitir o funcionamento dos serviços de odontologia do Município de São Desiderio/Ba.

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA**

CONTRATADO: **DENTAL OESTE EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 05.412.147/0001-02;

VALOR: R$ 26.545,25 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)

DA BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

VIGÊNCIA: Será até o dia 31/12/2022 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois).

São Desidério/BA, 28 de fevereiro de 2022

EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 216/2021

CONTRATO Nº 046/2022

DO OBJETO

Contratação de empresa para fornecimento de material de construção e hidráulico destinados para serem utilizados em manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos (imóveis) das diversas secretarias, vias publicas bem como construção de imóveis, solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos.

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA**

CONTRATADO: **ODIVALDO DE ALMEIDA PINTO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.656.439/0001-65;

VALOR: R$ 259.631,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais);

DA BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

VIGÊNCIA: Será até o dia 31/12/2022 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois).

São Desidério/BA, 24 de fevereiro de 2022

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 089/2022

INTERESSADO: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ Nº: 04.104.117/0007-61

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de veículos automotivos zero km, para atendimento a demandas do gabinete do prefeito e demais Secretarias solicitantes, conforme Termo de Referência.

1º QUESTINAMENTO: *DA COR – ITEM 01 Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital:*

RESPOSTA: A cor a ser solicitada será a cinza.

2º QUESTINAMENTO: *DAS REVISÕES – ITEM 01*

É texto do edital: "Veículos zero km - deverá a marca vencedora possuir concessionária na região oeste da Bahia, em um raio máximo de 200 km da sede do município de são Desiderio –Bahia, em condições de realizar todas as revisões programadas em conformidade com o manual do veículo."

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma.

Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

programa de manutenções preventivas da requerente. Desde modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

RESPOSTA: quanto ao questionamento: *1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa:* **As revisões serão custeada pela contratante e sem ônus para empresa.** Quanto ao segundo questionamento preclui com a resposta do primeiro**.** *3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.* **O Edital diz que:** *O veículo deverá ser novo, zero km, equipado de fábrica com todos os itens exigidos pelo CONTRAN, acompanhado de Nota Fiscal, Manual do Proprietário e de manutenção em português, chave reserva e* ***garantia de fábrica de no mínimo 01 (um) ano,*** então já está devidamente esclarecido, será de fábrica e no mínimo um ano, se a garantia do fabricante for maior, permanece a maior.

3º QUESTINAMENTO: *DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ITEM 01 O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a dotação orçamentária para a aquisição dos veículos.*

RESPOSTA: o Sistema de Registro de Preços está originalmente previsto no artigo 15 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
>
> *[...]*
>
> *II - ser processadas através de* ***sistema de registro de preços****;*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º O sistema de registro de preços será* ***regulamentado por decreto****, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º A existência de preços registrados* ***não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir****, ficando-lhe facultada a*

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

> *utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (Destaquei).*

No âmbito federal, o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado pelo Decreto 7.892/2013 e no Município de São Desidério coube ao Decreto nº 023/2017 a regulamentação das aquisições por meio do Sistema de Registro de Preços, estando autorizada, portanto, a sua adoção pela Comissão Permanente de Licitações.

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

> *Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras** (Grifei)*

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes1, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

> ***Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido. (Destaquei)***

Também na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 7º, §2º, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

> *Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.***

Diante do exposto, só quando for realizado a formalização da contratação que será indicado a dotação orçamentária.

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

4º QUESTINAMENTO: DA FABRICAÇÃO – ITEM 01 É texto do edital:

"Fabricação nacional ou nacionalizada"

Por questões de remanejamento global de produção, após ter inaugurado uma grande planta industrial em Resende, no Estado do Rio de Janeiro para a produção de diversos modelos, a Nissan Frontier teve sua produção deslocada atualmente para a Argentina. Ressaltando que sua ampla rede de Concessionárias está plenamente apta a dar total assistência técnica e garantia à todos os veículos da marca, independentemente do local de produção. Aliás, esta é uma característica das grandes montadoras de automóveis que, por se posicionarem globalmente, distribuem a produção de cada modelo/versão para suas diversas plantas alocadas em países diversos.

Assim, para que a Requerente, além de outras fabricantes com plantas industriais no País que produzem alguns de seus veículos em outros países, possam participar do certame, necessária é a alteração da exigência de fabricação nacional ou nacionalizada, para fabricação importada.

Desta forma, ampliará a competitividade do certame, verificando ainda que há entendimentos que os produtos importados podem ser aceitos, desde que seja assegurada sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a devida assistência técnica, bem como a garantia.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que:

"(...) para ampliar a competição na licitação comum, diante da escassez de produto nacional, a administração poderá aceitar o produto estrangeiro, desde que esse atenda ao interesse público em conformidade com o similar nacional em todos os aspectos, inclusive no tocante às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas".

NISSAN

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Desta forma, tal exigência impede a ampla competitividade deste certame, tendo em vista que a empresa, mesmo possuindo a fabricação do Nissan Frontier na Argentina, possui parque industrial no Brasil, além de ampla assistência técnica, não prejudicando de forma alguma esta r. Administração.

Por fim, mas não menos importante, sendo a Argentina, um país membro fundador do Mercosul, os produtos comercializados são considerados e possuem o mesmo tratamento dos veículos nacionais.

Sendo assim, requer-se, a alteração da exigência da "fabricação nacional", passando a constar em edital como exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado ou

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

RESPOSTA: Diante da competitividade informamos que será aceito também os importados, sendo que Deverá a marca vencedora possuir concessionária na região Oeste da Bahia, em um raio máximo de 200 km da sede do município de São Desidério –Bahia.

4º QUESTINAMENTO: DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01 É texto do edital:

"Prazo de entrega no máximo 120 dias."

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo *coronavírus (Covid-19)*, porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do *coronavírus* também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

4/6

NISSAN

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que "flexibilizar" alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.

Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresariais, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.[1]

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias.

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

RESPOSTA: Diante dos esclarecimentos e do que o mundo vem vivenciado, prorrogamos o prazo para 180 (cento e oitenta dias).

5º QUESTINAMENTO: DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, especificas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiarias de Direito Comum, com informações especificas sobre as formalidades e obrigações legais

[1] https://sindicarga.org.br/sindicarga/2020/03/17/decreto-no-46-973-de-16-de-marco-de-2020-reconhece-a-situacao-de-emergencia-na-saude-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro/

5/9

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

NISSAN

NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.

para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

"Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.
Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)
Art. 2° Consideram-se:
II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)"

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu publico alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veiculo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veiculo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.
Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.
2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de

6/9

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

NISSAN

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "*veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB*".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações especificas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veiculo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *fere os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passiveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero

próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero
quilomentro". A saber:

"PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes."

"ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

7/9

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

Comunicamos qe acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN."

"MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ
Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veiculo zero quilomentro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veiculo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veiculo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante."

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

RESPOSTA: Diante da previsão legal e de atender ao Princípio da Legalidade, atendemos tal solicitação, e esclarecemos que a solicitação é para veículo zero KM e não semi novo, sendo assim atendendo ao que diz a Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por todo exposto, conheço o questionamento, visto que foi tempestiva, apesar de não inserido no sistema, contudo altamente salutar e atende aos requisitos do edital, e no mérito, **DOU PROVIMENTO,** devendo ser mantida as exigências constantes no edital, sem alterações.

MARCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA
PREGOEIRA

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

OBJETO: O registro de preço para eventual aquisição de veículos automotivos zero km para atendimento as demandas do gabinete do prefeito e demais secretarias solicitantes, conforme termo de referência anexo I.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentado pela empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.470.727/0016-07, com sede na Av. Henry Ford, n° 2000, COPEC, Camaçari/BA, aduzindo, em breve síntese, que considera restritiva a cláusula 9.15.2.3 do edital do certame.

Aduz que a exigência contida na cláusula acima referida não atende aos efetivos anseios públicos e legais pretendidos e, por outro lado, acaba involuntariamente criando restrições à competitividade do processo seletivo.

Assevera que apesar dos §§ 2° e 3° do art. 31 da Lei n. 8.666/93 assim como o § 2° da Lei Estadual n. 9.433/05 expressamente permitirem que esse tipo de análise ocorra através de exigência de índices e, de forma subsidiária, do capital social ou patrimônio líquido, apenas a análise dos índices foi adotada na atual redação do instrumento convocatório.

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

Por fim, conclui requerendo que seja incluída na Cláusula 9.15.2.3 a possibilidade de que a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes também possa ocorrer através do percentual de capital social.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. MANIFESTAÇÃO

a) Da tempestividade.

Preliminarmente, cumpre ressaltar a tempestividade da presente impugnação, visto que foi protocolada em 22/02/2022 em conformidade com o subitem 22.1 do edital do certame e leis de regência.

O subitem 22.1 do Edital prevê que*:*

> *"(...)*
> 22.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar este edital".

Ademais a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) que é aplicada subsidiariamente traz a seguinte consideração, *verbis:*

> *"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quanto for explicitamente disposto em contrário."*

Assim, obedecendo aos ditames legais, considerando que a sessão pública esta marcada para ocorrer no dia 03/03/2022 é tempestiva a presente impugnação protocolizada em 22/02/2022.

b) **Do mérito.**

O subitem 9.15.2.3 do edital do certame contém as seguintes exigências:

> *9.15.2.3. Os licitantes deverão apresentar, com base nas informações disponibilizadas no balanço patrimonial, os índices que medem a situação financeira da empresa (Liquidez Geral,*

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

Liquidez Corrente e Grau de Endividamento), apurados por meios das seguintes fórmulas:

a) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

b) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

c) GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG)

GEG = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo. / Ativo Total

OBS$_1$: *Os valores mínimos para tais indicadores deverão ser:*

- *Compras e Serviços:*
- *ILG maior ou igual a 0,8;*
- *ILC maior ou igual a 0,8;*
- *GEG menor ou igual a 0,5.*

OBS$_2$: *É obrigatória a apresentação de todos os índices solicitados no item 7.5.4 (ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG), ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) E GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG), obterão classificação econômico-financeira relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem pelo menos dois dos três indicadores iguais ou superiores aos limites estabelecidos*

Como é cediço a finalidade desse tipo de exigência visa aferir a idoneidade financeira das empresas licitantes. Desse modo, exigir que as licitantes atendam aos métodos avaliativos para comprovação de sua idoneidade financeira não representa um ato abusivo ou ilegal, aliás os parágrafos §§ 2° e 3° do art. 31 da Lei n. 8.666/93 permite expressamente que esse tipo de análise ocorra possibilitando que a Administração Pública verifique se as empresas licitantes reúnem condições financeiras para executar satisfatoriamente o objeto da licitação.

Desta forma, vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93:

> "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1 o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1 o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2° **A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1 o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3° O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

> § 4° Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
>
> § 5° A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como pode ser observado, não há qualquer impedimento para que seja exigido patrimônio líquido mínimo concomitante com os índices contáveis superiores a 1. O intuito da Lei de Licitações é ampliar o universo de potenciais licitantes, ao admitir às empresas que não atingirem os índices, a possibilidade de apresentarem capital social mínimo ou patrimônio líquido, nos termos da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, é a doutrina de Marçal Justem Filho em sua consagrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008, fls. 445", que aduzindo sobre as orientações do TCU dispõe que:

> *O TCU vem manifestando orientações no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor da contratação.*

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

Isto posto, diante da previsão legal e considerando que apenas a análise dos índices foi adotada na atual redação do instrumento convocatório, a inclusão no subitem 9.15.2.3 da possibilidade das empresas que não atingirem os índices de apresentarem capital social mínimo ou patrimônio líquido, nos termos da Lei 8.666/93, é medida que se impõe.

III. CONCLUSÕES

Ante o exposto, após análise da tempestividade conheço da Impugnação interposta pela empresa Ford Motor Company Brasil LTda., e no mérito, Dou Provimento para incluir no subitem 9.15.2.3 a possibilidade "das licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices, quando da habilitação, deverão comprovar patrimônio líquido ou capital social mínimo, correspondente a 10% do valor da contratação".

São Desidério - Bahia, 01 de março de 2022.

MÁRCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

AVISO DE SUSPENSÃO/ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA
AVISO DE SUSPENSÃO/ADIAMENTO DE LICITAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022.** A Pregoeira Oficial do Município de São Desidério, **COMUNICA** aos interessados que a licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2022, cujo objeto é registro de preço para aquisição de veículos automotivos zero km, para atendimento a demandas do gabinete do prefeito e demais Secretarias solicitantes, Fica **SUSPENSA** na data de 03 de março de 2022, às 09:30h (nove horas e trinta minutos), para ajustes no Termo de Referência. A abertura da proposta e entrega de documentos fica **ADIADA** para o dia 16 de março de 2022 às 08:30h (oito horas e trinta minutos). O Edital retificado estará disponível nos sites www.bll.org.br e www.saodesiderio.ba.gov.br. Informações e esclarecimentos à Praça Emerson Barbosa, nº 01, centro, São Desidério-BA ou pelo e-mail licitação@saodesiderio.ba.gov.br. São Desidério/BA, 01 de março de 2022. Márcia Bastos Carneiro da Silva-Pregoeira.

PORTARIAS Nº 033 E 034

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PORTARIA Nº 034/2022, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede Licença Prêmio ao servidor Valdecy José de Souza

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO, ESTADO DA BAHIA, Sr. José Carlos de Carvalho, no uso das suas atribuições legais e da competência que lhe são conferidas pelo inciso IV do Art. 58 da Lei Orgânica do Município,

Considerando o que consta no Parecer Jurídico nº 038/2022 e, especialmente, o que consta na pasta funcional do servidor, em que demostra que o mesmo preenche os requisitos necessários para o usufruto de licença prêmio, conforme preceituam os Arts. 124, 129 e 130 da Lei Municipal nº 007/2000

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida Licença Prêmio, pelo período de 03 (três) meses ao servidor municipal VALDECY JOSÉ DE SOUZA, vigilante, lotado na Escola Municipal Manoel Rodrigues de Carvalho, inscrito no CPF nº 93669658572, a partir de 1º de março a 1º de junho de 2022, referente ao quinquênio compreendido de 2010/2015

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, São Desidério/BA, em 28 de fevereiro de 2022

José Carlos de Carvalho
Prefeito

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PORTARIA Nº 033/2022, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede Licença Prêmio à servidora **ELISÂNGELA FERREIRA ALVES DA SILVA**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO, ESTADO DA BAHIA, Sr. José Carlos de Carvalho, no uso das atribuições legais e da competência que lhe são conferidas pelo inciso IV do Art. 58 da Lei Orgânica do Município,

Considerando o que consta no parecer jurídico nº 035/2022 e, especialmente, o que consta na pasta funcional da servidora, em que demonstra que a mesma preenche os requisitos necessários para o usufruto de licença prêmio, conforme preceituam os Arts. 124, 129 e 130 da Lei 007/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida Licença Prêmio à servidora; **ELISÂNGELA FERREIRA ALVES DA SILVA,** professora, matrícula 1507, admitida em 23/04/2001, Cédula de Identidade nº 11559992-40 SSP/BA, CPF: 008.271.795-88, pelo período de 03 (três) meses contados a partir do dia 1º/03/2022 a 1º/06/2022 referente ao quinquênio compreendido de 2001/2006

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito São Desidério/BA, em 24 de fevereiro de 2022.

José Carlos de Carvalho
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PORTARIA Nº 035 E 036

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PORTARIA Nº 035/2022 DE, 01 DE MARÇO DE 2022.

"Dispõe sobre a nomeação para o cargo de Vice-Diretor de Unidade Escolar de Médio Porte e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São Desidério, Estado da Bahia, José Carlos de Carvalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Desidério.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada para o cargo de Vice-Diretora da Escola Municipal O Pequeno Príncipe - Unidade Escolar de Médio Porte, junto à Secretaria Municipal de Educação, a Sra. ROSANY REGIS PORTO MENDES, portadora do RG nº 06.402.876-38 SSP/BA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de março de 2022.

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

*Publicado Originalmente no Mural da Prefeitura Municipal, em 01 de março de 2022.

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PORTARIA Nº 036/2022 DE, 01 DE MARÇO DE 2022.

"Dispõe sobre a nomeação para o Cargo de Administrador de Núcleo Populacional de Pequeno Porte e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São Desidério, Estado da Bahia, José Carlos de Carvalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Desidério.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado para o cargo de Administrador de Núcleo Populacional de Pequeno Porte junto ao Gabinete do Prefeito, o Sr. ATAYDE NONATO DOS SANTOS, portador do RG nº 868578860 SSP/BA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de março de 2022.

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

*Publicado Originalmente no Mural da Prefeitura Municipal, em 01 de março de 2022.

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº016

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 016
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO**, estado da Bahia, por meio do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi conferido pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, em vista do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, homologado em 05 de abril de 2021 (Diário Oficial – Edição 732 / Ano 14 / Pagina 9), **CONVOCA** os candidatos infracitados, devidamente aprovados e em ordem de classificação, para preenchimento de cargos do quadro temporário da Prefeitura Municipal.

Os convocados deverão comparecer no Anexo da Prefeitura Municipal de São Desidério, Setor Juridico, localizado na Avenida Goiás, s/nº - Centro – em frente à Praça Emerson Barbosa, próximo ao Prédio da Prefeitura Municipal em São Desidério/Ba, devendo apresentar toda documentação exigida, até 04 de março de 2022, das 08h às 12h e das 14h às 17h, sendo este o prazo máximo.

Por fim, apresentado a documentação e assinado contrato, os convocados serão encaminhados para o setor de trabalho, com início previsto para até 07/03/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
[redacted]		
SETOR/CARGO: PROFESSOR NÍVEL II - LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA - ESCOLA MUNICIPAL MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO – POVOADO DE SÍTIO DO RIO GRANDE		
POSIÇÃO	**Nº INSCRIÇÃO**	**CANDIDATO(A)**
2º	0001098	LUCAS RANGEL JESUS NASCIMENTO
[redacted]		
SETOR/CARGO: POVOADO DE PERDIZES - ESCOLA MUNICIPAL JOÃO BARBOSA DOS SANTOS - - PROFESSOR NIVEL II – GRADUADO EM PEDAGOGIA		
POSIÇÃO	**Nº INSCRIÇÃO**	**CANDIDATO(A)**
2º	0002823	ANA PAULA DOS SANTOS

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

SETOR/CARGO: POVOADO DE ALMAS - ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUE VIEIRA DE BARROS - - PROFESSOR NIVEL II – GRADUADO EM PEDAGOGIA

POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)
8º	0000749	VERENA LANZA ALMEIDA BIRON
9º	0002635	AGATANGELA OLIVEIRA CARNEIRO
10º	0003763	EUSITÂNIA DOS SANTOS CHAGAS

SETOR/CARGO: POVOADO DE ALMAS - ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUE VIEIRA DE BARROS - - PROFESSOR NIVEL II – LICENC EM MATEMÁTICA

POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)
2º	0001498	RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA

SETOR/CARGO: PROFESSOR NÍVEL II - GRADUADO EM PEDAGOGIA - ESCOLA M DIOLINO HONÓRIO PEREIRA – POVOADO DE CANABRAVÃO

POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)
4º	0002186	JOABY CAVALCANTE DA SILVA SOUZA

SETOR/CARGO: POVOADO DE CAMPO GRANDE - ESCOLA MUNICIPAL OTAVIANO PEREIRA DA SILVA - - PROFESSOR NIVEL II – PEDAGOGIA

POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)
6º	0002807	ISA NAIRA DE OLIVEIRA

SETOR/CARGO: POVOADO DE PONTE DE MATEUS– ESCOLA MUNICIPAL OVÍDIO FRANCELINO DE SOUZA - PROFESSOR NIVEL II – LICENCIATURA EM LETRAS

POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO (A)
2º	0003164	DAIANA GOMES DA SILVA SANTOS
3º	0003002	MURILO BRANDAO SOUZA

SETOR/CARGO: POVOADO DE PONTE DE MATEUS - ESCOLA MUNICPAL OVÍDIO FRANCELINO DE SOUZA - - PROFESSOR NIVEL II – LICENCIATURA EM GEOGRAFIA.

POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO (A)
4º	0000332	LARYSSA DA SILVA DA CRUZ

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

SETOR/CARGO: PROFESSOR NÍVEL II - GRADUADO EM PEDAGOGIA - POLO 07: ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – POVOADO DE RODA VELHA I

POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO (A)
11°	0000680	DEISE SANTANA DOS SANTOS
12°	0003631	ELLEN CÁSSIA REIS DE SOUSA LEMOS

SETOR/CARGO: PROFESSOR NÍVEL II - LICENCIATURA LETRAS - POLO 07: ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – POVOADO DE RODA VELHA I

POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO (A)
4°	0003573	TIAGO NUNES

PROFESSOR NÍVEL II - LICENCIATURA EM BIOLOGIA - ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – POVOADO DE RODA VELHA I

POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)
3°	0002116	FABRICIO THARLEN DA SILVA LEMOS

SETOR/CARGO: DISTRITO DE RODA VELHA II – ESCOLA MUNICIPAL PAULO CÂMARA - - PROFESSOR NIVEL II – GRADUADO EM PEDAGOGIA

POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)
6°	0001330	ADRIANO BATISTA SOARES
7°	0004094	TAMIRES CASTRO SOARES

SETOR/CARGO: DISTRITO DE RODA VELHA III - CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO DANILO DIERINGS - PROFESSOR NIVEL II – LICENCIATURA EM LETRAS.

POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO (A)
3°	0000807	LARISSA LESSA CAIRES DE SOUZA

SETOR/CARGO – POVOADO DE SITIO NOVO- ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALVINO DA ROCHA - PROFESSOR NIVEL II – LICENCIATURA EM GEOGRAFIA.

POSIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO (A)
3°	000869	GUSTAVO ROCHA LOIOLA BARROS

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

SETOR/CARGO: POVOADO DE SITIO NOVO – ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALVINO DA ROCHA - - PROFESSOR NIVEL II – GRADUADO EM PEDAGOGIA		
POSIÇÃO	**Nº INSCRIÇÃO**	**CANDIDATO(A)**
7º	0001575	DAIANE LOPES DOS SANTOS

Obs[1]: Em caso de não comparecimento dos candidatos convocados na data estipulada, o próximo classificado será convocado imediatamente.

Obs[2]: Os convocados deverão apresentar cópias de: RG e CPF; Comprovante de Residência; Pis/Pasep; Certidão de Nascimento ou Casamento; Certidão de Nascimento de filhos menores (se houver); Conta Bancária tipo Corrente (se houver); Declaração de Desimpedimento para ocupação de cargo público; Declaração de Bens; 2 fotos (3x4); Diploma e/ou Certificado Profissional e outros que possa comprovar o grau de instrução e formação.

São Desidério/Ba, 28 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 9RZE9T01-0GBHDSFL-YSZ2M12H-A22MXXBG
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO, através do Setor de Licitação, comunica aos interessados que na Publicação do Termo de Adjudicação do PE 005/2022 no Diário Oficial do Município de 24 de **fevereiro** de 2022, Registro de preços para a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de São Desidério/BA.

Do valor.

Onde se lê R$ 13.610.416,32 (treze milhões seiscentos e dez mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos)

Leia-se R$ 13.410.600,32 (treze milhões quatrocentos e dez mil seiscentos reais e trinta e dois centavos)

São Desidério – BA
01 de março de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO, através do Setor de Licitação, comunica aos interessados que na Publicação do Termo de Homologação do PE 005/2022 no Diário Oficial do Município de 25 de **fevereiro** de 2022, Registro de preços para a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de São Desidério/BA.

Do valor.

Onde se lê R$ 13.610.416,32 (treze milhões seiscentos e dez mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos)

Leia-se R$ 13.410.600,32 (treze milhões quatrocentos e dez mil seiscentos reais e trinta e dois centavos)

São Desidério – BA
01 de março de 2022